



PROCESSO	4.899-2/2017
ASSUNTO	PENSÃO
ÓRGÃO	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA – Diretor-Presidente
INTERESSADOS	ROSANE PINO DE FIGUEIREDO LUCAS PINO DE FIGUEIREDO CAMILA PINO DE FIGUEIREDO
EQUIPE TÉCNICA	EDUARDO BENJOINO FERRAZ – Auditor Público Externo FRANCIS BORTOLUZZI – Auditor Público Externo ÁUREA MARIA ABRANCHES SOARES – Técnica de Controle Público Externo NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO – Técnica de Controle Público Externo
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DO VOTO

À luz do que dispõe o artigo 1º, VI, da Lei Orgânica, compete, a este Tribunal de Contas, apreciar para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

Esclareço que a matéria em em apreço, comporta julgamento em sessão virtual, na forma do artigo 1º, da Resolução Normativa 29/2019.

Compulsando os autos, constato que os Interessados cumpriram os requisitos previstos no ordenamento jurídico necessários à obtenção do benefício de pensão, razão pela qual, aprovo o ato administrativo, de natureza complexa, que concedeu este direito.

DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, **acolho o Parecer Ministerial 2.577/2019**, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, com base no artigo 1º, VI, c/c artigo 43, II, ambos da Lei Complementar 269/07, e **VOTO** no sentido de:

I) **REGISTRAR** os Atos Administrativos 339/2016/MTPREV e 128/2019/MTPREV, publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso,



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

respectivamente, em 23/11/2016 e 26/4/2019, que concederam **pensão**, em caráter vitalício, à Senhora **Rosane Pino de Figueiredo**, cônjuge, e em caráter temporário, aos filhos, **Lucas Pino de Figueiredo** e **Camila Pino de Figueiredo**, em razão do falecimento do Senhor José Roberto Serra Figueiredo, ocorrido em 25/8/2011, quando em atividade, efetivo, no cargo de Profissional de Nível Superior do SUS, Classe “B”, Nível “3”, 30 horas semanais de trabalho, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, nesta Capital, com fundamento nos termos do artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c os artigos 243, 245, I, “a”, II e 246, §2º, da Lei Complementar 4/1990; e

II) **JULGAR LEGAL** a planilha de cálculo do benefício.

É o Voto.

Cuiabá, 18 de junho de 2019.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)